



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 10/2017/AMS/CG/DREI**

Processo nº 00030.011602/2016-19

Recorrente: Elog S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(EXLOGTRANS Logística e Transportes Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente.
- II. Expressões preponderantes sonora e graficamente diferentes.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária ELOG S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990088/14-5, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa EXLOGTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela empresa ELOG S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa EXLOGTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., sob a alegação da inexistência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23 de março de 2016, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a sociedade recorrida deixou de apresentar contrarrazões no prazo estabelecido, conforme consta das informações de fl. 79.

6. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1044/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pelo Recorrente:

7. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes em confronto mostram núcleos formados por expressão incomum - “Elog” e “Exlogtrans” -, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos das denominações sociais isoladamente (...):

(...)

8. Pois bem, pela análise dos núcleos isolados fica afastada a identidade (homografia) ou a semelhança (homofonia) das expressões “Elog” e “Exlogtrans”, não configurando a colidência que a lei quer coibir.

9. Portanto, não havendo identidade ou semelhança no núcleo, entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

10. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, reiteramos o posicionamento de que seja **negado provimento do recurso**.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ELOG S.A.

e

EXLOGTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomuns “ELOG” e “EXLOGTRANS”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são diferentes tanto na homografia quanto na homofonia, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

13. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 10/2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR